

PARECER/2023/40

I. Pedido

1. O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) emissão de parecer sobre o projeto de Decreto-Lei n.º 126/XXIII/2023, que «regulamenta a Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, que altera o regime jurídico aplicável à gestação de substituição».

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

3. Importa, como questão prévia, assinalar que o presente Decreto-Lei, doravante Projeto, não vem suportado por um estudo de impacto sobre a proteção de dados – o qual é, relembra-se, obrigatório nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada, por último, pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. A ausência do referido estudo compromete a avaliação mais completa dos riscos decorrentes dos tratamentos de dados pessoais.

4. Analisando o texto, verifica-se que o projeto regulamenta questões relacionadas com direitos e deveres dos beneficiários e da gestante de substituição, regras de segurança em saúde, guarda e registo da criança em caso de revogação de consentimento, bem como do enquadramento do possível cônjuge ou análogo da gestante de substituição.

5. Para o efeito, regula em termos inovatórios o tratamento de dados pessoais, designadamente operações de recolha, processamento e conservação (v.g. alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 3.º do projeto).

6. Se as categorias de dados pessoais agora previstas não suscitam quaisquer reservas por se revelarem adequadas, necessárias e não excessivas em relação à finalidade visada pelo tratamento, maior atenção

merece a operação de conservação. Com efeito, e como a CNPD já referiu¹, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA) a quem compete efetuar o tratamento de dados pessoais relativos à procriação medicamente assistida não tem condições para decidir com autonomia os meios e os requisitos de execução dos tratamentos de dados pessoais que tem sob sua responsabilidade, em cumprimento das obrigações previstas no RGPD. Por outras palavras, apesar de a lei reconhecer importantes competências de autorização e de orientação a este órgão administrativo independente, não o dotou das ferramentas indispensáveis ao cumprimento das suas obrigações legais enquanto responsável por delicados tratamentos de dados pessoais.

7. Todavia, cabe à CNPD destacar que a recolha de dados pessoais e a sua conservação exige especiais cautelas. Em causa estão dados pessoais de grande sensibilidade, especialmente protegidos nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, pelo que cabe ao legislador prever a necessidade de adoção de medidas de segurança especialmente reforçadas².

8. Por outro lado, importa referir que no n.º 6 do artigo 2.º do projeto se determina que os procedimentos previstos no n.º 5 do mesmo artigo (envio pelo CNPMA à Ordem dos Médicos e à Ordem dos Psicólogos Portugueses da documentação necessária para que estas emitam parecer) devem observar as necessárias garantias de confidencialidade, bem como as disposições da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

9. Ora, não são apenas os procedimentos de transmissão de dados pessoais que estão sujeitos às disposições de proteção de dados, mas todos os procedimentos, sejam de recolha, processamento, transmissão ou conservação que estão obrigados ao cumprimento da legislação de proteção de dados. Desse modo, sugere-se a alteração da redação do referido n.º 6 do artigo 2.º do projeto.

10. Ainda no n.º 6 do artigo 2.º, cumpre assinalar que, seguramente por lapso, apenas se refere a necessidade de observância da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, esquecendo-se a expressa referência ao RGPD, até porque os princípios, os direitos e a generalidade das obrigações previstos no RGPD aplicam-se diretamente na ordem jurídica antes e independentemente da Lei n.º 58/2019.

¹ Cf. PAR/2021/11 e PAR/2021/13, de 26 de janeiro de 2021, disponíveis em <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent=>

² Cabe aqui lembrar o aumento e complexidade de ciberataques que se tem verificado nos últimos anos e, por isso, a necessidade de garantir que a identidade dos participantes em técnicas de procriação medicamente assistida é, também por este meio, protegida.

III. Conclusão

11. Com os fundamentos acima expostos, a CNPD considera que as operações de tratamento de dados pessoais previstas pelo Projeto de Lei não põem em crise o regime jurídico de proteção de dados.

12. Contudo, sugere-se a alteração do n.º 6 do artigo 2.º nos termos indicados supra nos pontos 9. e 10.13.

Lisboa, 27 de abril de 2023



Ana Paula Lourenço (Relatora)